

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2018/007317  
RECORRENTE: JACIARA COSTA DE PINHO  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000603313

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.  
Ementa: Multa por infração do Art. 218, I do CTB – “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. ARGUIÇÃO DO ARTIGO 281, § ÚNICO, II, INCABÍVEL. PRAZO DE EXPEDIÇÃO DA NAI OBSERVADO. SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE VELOCIDADE DENTRO DOS PADRÕES ESTABELECIDOS PELO CONTRAN NA RESOLUÇÃO 396/2011 E INMETRO. MERA ALEGAÇÃO DE FATOS. INFRAÇÕES DISTINTAS E FLAGRADAS EM QUILOMETROS DIVERGENTE DA RODOVIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso I, do CTB: “Transitar com velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, lavrada no AIT nº R000603313 em 16/10/2017, na Rodovia BA 526, Km 16, Sentido Crescente, cidade de Salvador/BA.

Em sua defesa formula alegações que tentam afastar a penalidade aplicada sem, entretanto, conseguir desincumbir-se do ônus probatório, vez que não colaciona aos autos qualquer prova que corrobore sua defesa. Apresenta questionamento acerca da regularidade AIT, supondo a impossibilidade de percurso e rodovias quem supõe diferença em questão de minutos, e ainda formula pedido de cancelamento do Auto de Infração de Trânsito – AIT. O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do presente Recurso. É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, afastando a alegação de que o AIT é insubsistente e irregular, logo, reconheço como meras alegações de fato formuladas pelo Recorrente, no que tange ao mérito recursal, visto que sua suposição de impossibilidade de ser atuado supostamente na mesma rodovia no mesmo sentido e em rodovia limítrofe, com diferença de minutos. Ocorre que ao proceder com uma consulta à placa do veículo do Recorrente no SMT percebe-se a multiplicidade de multas por excesso de velocidade, sendo possível perceber que o Recorrente, em seu proveito, acredita em distância que não poderia ser vencida pelo seu veículo em questão de minutos, talvez por não conhecer a proximidade da BA526 KM 16 - CRESCENTE -SALVADOR/BA e da BA526 KM 12 – CRESCENTE- SALVADOR/BA, já que são corredores rodoviários limítrofes e ligados, devidamente sinalizados e monitorada por equipamentos.

Neste sentido, em que pese o Recorrente suponha que foi indevidamente autuado no mesmo dia, pelo mesmo equipamento no mesmo, tal ilação não procede, por se tratar de multas distintas, registradas em rodovias distintas e em horários diferentes e por óbvio por equipamentos distintos, pois quanto ao AIT impugnado no recurso de nº R000603313 teve o registro da fiscalização eletrônica na Rodovia BA526, km 16, sentido Crescente da cidade de Salvador às 06h46 que registrou a infração, identificação RADAR FISCAL/FISCAL TECH nº FICBN00015 certificado pelo INMETRO sob o nº 11402324, tendo por data de aferição do equipamento o dia 25/07/2017, enquanto o AIT nº R000603312 o registro da infração se deu pelo o equipamento radar fixo instalado na Rodovia BA526, km 12, sentido Crescente, na cidade de Salvador/BA às 06h44, de identificação RADAR FISCAL/ FISCAL SPEED nº FICBN0013 certificado pelo INMETRO sob o nº 11400946, tendo por data de aferição do equipamento o dia 25/07/2017, enquanto que a infração cometida anteriormente pelo Recorrente teve por diferença um pouco mais de 02 minutos, e dada a proximidade entre os quilômetros da mesma rodovia antes citadas é plenamente possível, diante ainda da velocidade que o Recorrente impunha em seu veículo, o alcance das rodovias. Portanto, todas alegações levantadas pelo Recorrente são infundadas, e portanto, incapazes de alterar a realidade fática, pelo que se mantém o ato administrativo e todos os seus efeitos, diante da regularidade da atuação, que como vista, trata-se de equipamentos distintos, instalados em rodovias limítrofes porém localizadas cidades distintas, pela proximidade entre elas e ainda considerando a velocidade de 106 e 88km/h que impunha o Recorrente em seu veículo, é plenamente possível que tenha percorrido o trajeto do KM16 da BA526 até o KM12 da BA526, com base em critérios geográficos e da física.

Apenas para endossar, é bom registrar que o aparelho medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo, passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito. Assevere-se que os equipamentos são regularmente homologados e certificados e obedecem rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN, sendo esta a resolução aplicável à matéria e vigente, excluindo a regulamentação de toda e qualquer outra anterior, não havendo exigência em tal norma da identificação de faixa de atuação da via em que foi atuado.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R000603313 válido, mantendo a sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº R000603313, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de fevereiro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular / SIT

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI